



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352878

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018639-61.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelado VALTER LUIZ ROCHA.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1018639-61.2024.8.26.0114 (Voto nº 1994)

APELAÇÃO DA RÉ - NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO E PRETENSÃO REPARATÓRIA – Documento apresentado somente em fase recursal que não deve ser conhecido nesta Instância, que é Juízo de revisão, e não de cognição - Não demonstrada a impossibilidade de produção de prova nova relativa a fato velho – Débitos no benefício previdenciário percebido pelo autor a título de “**CONTRIB. AMBEC**” – Inexistência do vínculo jurídico e inexigibilidade das contribuições, com devolução simples, sedimentadas na origem - Princípio *tantum devolutum quantum appellatum* – Insurgência recursal que se limita a afastar a indenização por danos morais - Acolhimento - Abalo moral não configurado - Descontos mensais no valor módico de R\$ 45,00, atingindo montante de R\$ 225,00 inábil a afetar o planejamento financeiro ou algum abalo psíquico ao autor – **RECURSO DA RÉ PROVIDO**, afastando-se a indenização por danos morais.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **apelação** interposta pela ré contra a respeitável sentença exarada nas fls. 135/138 (fls. 141/149), proferida pelo MMº. Juízo da 12.ª Vara Cível de Campinas, que, *data vênica* do entendimento de meus pares, **deve ser parcialmente reformada**, consoante os fundamentos a seguir alinhavados.

Em síntese, o autor sustenta que deu conta de descontos em seu benefício previdenciário a título de “**CONTRIB. AMBEC**” (fls. 32/36), negando ter se associado à ré (fls. 01/03); esta, por seu turno, **apresentou defesa intempestiva** (fls. 64/86 e 129), defendendo

a regularidade da contratação, cuja concordância se deu através de ligação telefônica, conforme gravação apresentada junto ao *link* indicado às fls. 74 (fls. 71/74).

E nesse passo, ***entendo que a insurgência recursal comportará pleno acolhimento.***

De proêmio, anoto que ***o documento apresentado às fls. 189 não será objeto de apreciação neste voto***, na medida em que a ***Segunda Instância é Juízo de revisão, e não de cognição***, o que significa dizer que ***cá não se pode***, como regra, trazer ***provas novas quando já prestada a Jurisdição em Primeiro Grau***, caso que emerge evidente dos autos (art. 435, CPC).

Essa é a lição do insigne Marinoni ("*in Curso de Processo Civil - Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum, vol. 2*", RT, 2017, p. 539), que só autoriza tal manejo, ***em caráter excepcional***, nas seguintes hipóteses: ***"a) superveniência do fato; b) ignorância do fato pela parte; c) impossibilidade efetiva de comunicar o fato ao advogado ou juiz, e d) impossibilidade de provar o fato até a sentença"***.

Dessa forma, a ***juntada tardia daquela peça impede que dela se conheça, atribuindo-lhe qualquer valor probatório***, posto que ***prova nova de fato velho***, produzida após a r. sentença combatida; do contrário, estar-se-ia admitindo ***acintosa violência ao contraditório***, frustrando o enfrentamento desse acervo pelo autor.

Demais disso, consigna-se, em respeito ao princípio ***tantum devolutum quantum appellatum***, que a ré ***não*** se insurge quanto à inexigibilidade da contribuição – e, por consequência, quanto à inexistência de qualquer adesão associativa do autor –, ***restando sedimentada na origem*** a determinação de restituição dos valores descontados do autor, pretendendo ***tão somente*** afastar sua condenação à indenização por danos morais (fls. 148/149).

Passando-se, pois, ao mérito, respeitado o posicionamento do i. magistrado sentenciante, ***não*** vislumbro a ocorrência do ***dano moral*** agitado na inicial.

Segundo leciona Sílvio de Salvo Venosa (*In Direito civil: responsabilidade civil. Coleção direito civil; v. 4, 13.^a ed. São Paulo*), **“o prejuízo moral afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima, na esfera dos direitos da personalidade, cujo reconhecimento deve se pautar pelo critério objetivo do homem médio, aviltado em sua dignidade por incômodos anormais da vida em sociedade. Nesse sentido: a dor psíquica, o vitupério da alma, o achincalhe social, tudo em torno dos direitos da personalidade, terão pesos e valores diversos, dependendo do tempo e do local em que os danos foram produzidos”** (grifei).

Na hipótese que verte dos autos, em que pese a ré tenha levado a efeito descontos indevidos no benefício previdenciário do autor, daí decorrendo inegável dissabor, ***não foi relatado na inicial, nem demonstrado nos autos, qualquer constrangimento, humilhação ou abalo psíquico tão profundo que pudesse render ensejo ao pleito reparatório.***

Ademais, ***o autor teve apenas cinco descontos no valor mensal módico de R\$ 45,00*** (fls. 32/36), atingindo o montante de R\$ 225,00, ***inábil*** a lhe causar tamanho desfalque patrimonial a afetar sua organização financeira ou impor-lhe qualquer dificuldade em sua manutenção.

Sobre a temática, entendimentos proferidos pela E. Corte Cidadã e por esta 1.^a Turma do Núcleo de Justiça 4.0:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFINO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que "a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de

30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. "A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese" (AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravamento interno desprovido." (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 23/5/2022, DJe de 23/6/2022 – grifei)

"ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de procedência – Inconformismo da ré – Acolhimento – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pela consumidora – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral – Autora que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico – Sentença parcialmente reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO". (TJSP, Apelação Cível nº 1028863-19.2024.8.26.0224, Rel. Alexandre Coelho, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível, j. 10/03/2025 - grifei)

Destarte, à míngua de dano concreto ao íntimo do autor – sobretudo porque **ofensa alguma** a direitos da personalidade restou demonstrada –, **não há que falar em recomposição em pecúnia do patrimônio moral**, entendendo mesmo que a situação não passou do que se convencionou denominar *mero aborrecimento*.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA RÉ, afastando sua condenação à indenização por danos morais.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, diante do resultado deste julgamento, constatada a sucumbência recíproca (art. 86, CPC), as partes deverão **ratear em idêntica proporção** todas as custas e despesas processuais, **ARBITRANDO-SE** os honorários advocatícios de seus respectivos patronos em **15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa**, para cada, ressalvando-se, contudo, a gratuidade deferida ao autor às fls. 56/58, em atenção ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

P. I. C.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR